



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.546 - RJ (2012/0224676-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CLÁUDIO DOS REIS SALLES  
**ADVOGADOS** : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
VERA REGINA GHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADA** : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de março de 2013 (Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.546 - RJ (2012/0224676-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **CLÁUDIO DOS REIS SALLES**  
**ADVOGADOS** : **ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**  
: **VERA REGINA GHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**  
**AGRAVADO** : **BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADA** : **MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de violação do art. 535 do CPC e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 141/151), o agravante alega a inaplicabilidade da referida súmula, pois "em absoluto pretendeu (...) o reexame de matéria fática, mas sim, tão somente, a apreciação de matéria exclusivamente de Direito, qual seja, a devida e uniforme interpretação que deve ser dada ao artigo 4º da Lei 1.060/50".

Argumenta que, para obter o benefício da justiça gratuita, é suficiente que o requerente declare ser hipossuficiente, sendo desnecessária a comprovação de rendimentos.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.546 - RJ (2012/0224676-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **CLÁUDIO DOS REIS SALLES**  
**ADVOGADOS** : **ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**  
VERA REGINA GHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO  
**AGRAVADO** : **BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADA** : **MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.546 - RJ (2012/0224676-1)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : CLÁUDIO DOS REIS SALLES**  
**ADVOGADOS : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**  
**VERA REGINA GHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 133/135):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 54):

"Agravo Legal em Agravo de Instrumento. Decisão indeferindo o pedido de Gratuidade de Justiça formulado pelo Autor. Declaração de rendimentos que demonstram a capacidade da parte de arcar com as custas processuais. Alegação de endividamento e impossibilidade financeira que não restou comprovada nos autos, o que impede o deferimento do benefício.

Manutenção da decisão.

Desprovimento do recurso."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 64/67).

No recurso especial (e-STJ fls. 69/78), interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente alega ofensa ao art. 535 do CPC e ao art. 4º, § 2º, da Lei n. 1.060/1950.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso em razão da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 100/103).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não há violação do art. 535 do CPC.

De fato, não há qualquer omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, pois o Tribunal local, embora não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONTRADIÇÃO EXTERNA.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e as provas dos autos, como pretende o recorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.096.513/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 7/6/2011).

No que diz respeito à concessão do benefício da justiça gratuita, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal local, ao negar o benefício requerido, assim decidiu (e-STJ fl. 55):

"(...) No caso em tela, a declaração de renda do agravante mostra que o mesmo tem rendimentos mensais superiores a dois mil reais, o que demonstra sua capacidade de arcar com as custas processuais.

Registre-se, que em suas razões recursais, o ora Agravante alega endividamento e impossibilidade de arcar com as custas processuais, contudo, não produz nenhuma prova neste sentido, o que impede o deferimento do benefício pleiteado, eis que afastada, nesta hipótese, a presunção de miserabilidade decorrente da afirmação de pobreza firmada pelo mesmo. (...)".

A análise das razões apresentadas quanto à insuficiência da prova dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO QUE NEGOU O BENEFÍCIO POR ENTENDER NÃO COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DA LEI 1.060/1950 À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO PELA PARTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Indeferida pelo Tribunal de origem a concessão da justiça gratuita por ausência de comprovação do estado de hipossuficiência, é defeso ao STJ rever tal entendimento em sede de recurso especial, em face do enunciado n. 7 de sua súmula.

2. O Tribunal local interpretou a Lei 1.060/1950 à luz do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e a empresa agravante não comprovou a interposição do competente recurso extraordinário atraindo, destarte, o óbice da Súmula 126 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa".

(AgRg no Ag n. 1.390.843/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 28/11/2011).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O agravante não logrou demonstrar a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Para verificar se ele, de fato, não preenche os requisitos exigidos pela Lei n. 1.060/1950, para a concessão do benefício da justiça gratuita, seria necessária a análise das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial.

Ademais, é pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente do benefício, podendo ser objeto de investigação pelo magistrado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO MAGISTRADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

1. A afirmação de hipossuficiência, almejando a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, ou seja, relativa, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, infirmar a miserabilidade da requerente.

2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 121.135/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Possibilidade de exigência de comprovação, pelo magistrado, do estado de hipossuficiência a permitir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedente.

2. Inviabilidade de revolvimento fático-probatório na instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Decisão agravada mantida.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 120.829/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0224676-1

AgRg no  
AREsp 247.546 / RJ

Números Origem: 201224504683 201247268 38884720118190208 94270220128190000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO DOS REIS SALLES  
ADVOGADO : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO DOS REIS SALLES  
ADVOGADOS : ELIANE MARIA BARREIROS AINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS  
VERA REGINA GHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA E  
OUTRO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.